



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 23 / 05 / 08

Márcia Cristine Moreira Garcia

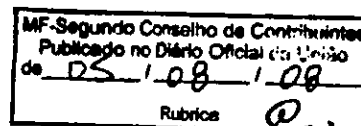
Mat. Supl. 0117502

CC02/C01

Fls. 727

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10510.001541/2004-91
Recurso nº	129.406 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-80.871
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Salvador - BA



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1996 a 31/01/1999,
31/03/1999 a 30/09/1999, 30/11/1999 a 31/01/2000,
31/03/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001,
31/05/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001,
30/11/2001 a 30/11/2002

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da Seguridade Social.

PROVAS DAS ALEGAÇÕES.

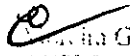
As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem, de modo a elidir o lançamento.

DILIGÊNCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo a indevida inversão do ônus da prova.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Em obediência à literalidade atribuída à interpretação da norma que outorga isenção (art. 111, II, do CTN), é irrelevante haver o efetivo ingresso das divisas

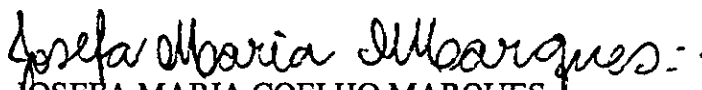
ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23 / 05 / 08 Márcia Cristine  Márcia Garcia Mat. Supte 6117502
--

relativas ao serviço prestado no exterior para o gozo da isenção do PIS, prevista no art. 14 da MP nº 2.158-35/2001.

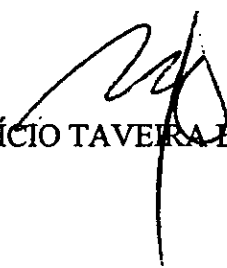
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos fatos geradores de abril de 1996 a novembro de 1998 e janeiro a agosto de 1999 e para assegurar o direito à isenção prevista no art. 14, inciso III, § 1º, da MP nº 2.158-35/2001, independente da ocorrência do efetivo ingresso de divisas no País. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, que negava provimento quanto ao ingresso de divisas, e Fabiola Cassiano Keramidas, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto, quanto à contagem da decadência pelo art. 173. Os Conselheiros José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas acompanham o Relator pelas conclusões. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Valéria Nunes Lins Amante, OAB/RJ 113.333.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVERA E SILVA

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Walber José da Silva.
Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
CONTABILIDADE FISCAL
Brasão 23 05 08
Márcia Cristina de Sousa Pereira
M. de F. 201/08

Relatório

SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 585/604, contra o Acórdão nº 06.210, de 23/12/2004, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 564/578, que julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 09/15, decorrente de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago de PIS, referente a períodos compreendidos entre abril de 1996 e novembro de 2002, com multa de ofício de 150%. A ciência do lançamento ocorreu em 03/09/2004 (fl. 437).

A contribuinte obteve liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 97.0006336-4) e, posteriormente, a sentença, assegurando-lhe o direito de recolher o PIS nos moldes da LC nº 7/70, sem as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95. Em 16/12/1999 o TRF da 5ª Região proferiu acórdão dando provimento à remessa oficial e denegando a segurança anteriormente concedida (fls. 74/83), sendo assim devida a contribuição calculada com base na MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. Desta forma, considerando-se que o crédito tributário não mais se encontrava com a exigibilidade suspensa, foi lavrado o auto de infração com a aplicação da multa de ofício.

Em relação ao período de 1999 a 2002, a empresa declarou valores relativos à "Outras Exclusões" (fls. 46/57), que corresponderiam a receitas de prestação de serviços para o exterior. Porém, como a isenção do PIS prevista no art. 14, inciso III, da MP nº 2.158-35/2001, tem como pressuposto a efetiva entrada de divisas no País, não alcançando as receitas de exportação depositadas em conta no exterior, conforme entendimento da Fiscalização, foram, então, excluídos apenas os valores dos contratos de câmbio em que a autuada constava como vendedora de moeda estrangeira, na apuração da base de cálculo da contribuição, conforme "Demonstrativo das Importações Internadas" (fls. 87/88), não sendo considerados os demais valores informados como "Outras Exclusões", em face da falta de comprovação contábil e documental.

Informa, ainda, o autuante que, tendo em vista que um dos motivos da ação fiscalizadora foi a solicitação do Ministério Público Federal, é necessária a Representação Penal para Fins Penais, objeto do Processo Administrativo nº 10510.001542/2004-35, juntado a este por apensação, conforme despacho à fl. 560.

A interessada apresentou impugnação de fls. 440/466, aduzindo os seguintes argumentos:

1. decadência quinquenal do PIS. Assim estariam decaídos os períodos anteriores a setembro de 1999;

2. aderiu ao Parcelamento Especial - Paes em relação à Cofins, referente aos fatos geradores de fevereiro de 1999 a janeiro de 2003, transmitido em 31/07/2003 (fl. 486). O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e sua aceitação resulta em verdadeira atividade de lançamento, podendo ser revisto somente nas hipóteses previstas no art. 149 do CTN, o que não se verifica no presente caso;

12. a EC nº 33/2001 transformou a isenção prevista no referido art. 14 em imunidade, que passou a ser contemplada no art. 149, § 2º, I, da CF, a partir de quando a incidência da contribuição já estaria afastada, em sua origem, sem qualquer exigência válida de fechamento de câmbio, eis que exigência não contemplada no dispositivo constitucional.

CPH *hau*

Ao final, requer a insubsistência do auto de infração.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, tendo reduzido o percentual da multa de ofício de 150% para 75%. O Acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/04/1996 a 31/01/1999, 31/03/1999 a 30/09/1999, 30/11/1999 a 31/01/2000, 31/03/2000 a 31/12/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 31/05/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 30/11/2001 a 30/11/2002

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS é de dez anos.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. PROVAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

VENDAS DE SERVIÇOS PARA O EXTERIOR. ISENÇÃO.

São isentas da incidência da contribuição para o PIS as receitas auferidas em decorrência dos serviços prestados à pessoa domiciliada no exterior cujo pagamento represente efetivo ingresso de divisas para o País.

CARACTERIZAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA.

Nos períodos em que a receita bruta foi informada na DIPJ, anteriormente ao início da fiscalização, que a contribuição não foi recolhida em face de liminar concedida em Mandado de Segurança, e que a falta de recolhimento da contribuição decorreu de interpretação equivocada da legislação de regência, não restou caracterizado o evidente intuito de fraude, devendo-se afastar a multa qualificada do período correspondente, sendo devido o percentual de 75% sobre o montante da contribuição não recolhida.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 17/02/2005, recurso voluntário de fls. 585/604, aduzindo: a) decadência quinquenal do PIS; b) que os débitos do PIS, período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2003, encontram-se incluídos no Paes desde 31/07/2003, resultando em duplicidade de exigência; c) que os débitos referentes ao período de abril de 1996 a dezembro de 1998 são objeto de Mandado de Segurança nº 97.6336-4; d) descon sideração indevida de exclusões da base de cálculo provenientes de cancelamento de vendas, nos meses de junho e novembro de 1999; e e) que o lançamento incluiu, indevidamente, receitas de exportação de serviços, amparadas pela isenção prevista no § 1º do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, transformada em imunidade a partir da EC nº 33/2001.

SOU *CGF*

Processo n.º 10510.001541/2004-91
Acórdão n.º 201-80.871

MF - SEÇÃO DE	UNTES
CO	
Brasão	23 / 05 / 08
Márcia Cristina Pereira Garcia Márcia	

CC02/C01
Fls. 732

Ao final, requereu o provimento do presente recurso, especialmente no que diz respeito ao período abrangido pela decadência. Requereu, ainda, a realização de diligências que se fizerem necessárias para a confirmação dos seus argumentos de defesa.

Posteriormente, em 27/03/2006, a contribuinte solicitou juntada aos autos de cópias de contratos de câmbio relativos à internação de valores, cujas liquidações ocorreram de 05/12/2005 a 07/02/2006.

É o Relatório.

[Handwritten signatures]

RECEITA	RECEITA
Brasão	23 J 05 09
Márcia Cristina M. de Souza	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte alega que os períodos de abril de 1996 a agosto de 1999 encontravam-se decadentes, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 03/09/2004.

Embora a decisão recorrida tenha decidido, com base no Decreto nº 4.524/2002, art. 95, cuja matriz legal é a Lei nº 8.212/90, art. 45, que o prazo decadencial é de dez anos, é remansoso o entendimento, não só deste Conselho quanto da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que a decadência se verifica após o transcurso de cinco anos.

Tal entendimento decorre do fato de a receita do PIS não integrar o orçamento da Seguridade Social. De acordo com o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. A Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, em seu art. 23, relaciona as contribuições provenientes do faturamento e do lucro das empresas, destinadas à Seguridade Social, não se encontrando dentre elas a contribuição para o PIS. O art. 45 desta Lei estabelece o prazo a que tem direito a Seguridade Social para apurar e constituir seus débitos. Ocorre que, não fazendo parte das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, não se verifica a subsunção a este artigo.

Concluindo, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei nº 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF para as contribuições em geral.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.604; Recurso nº 115.574; Relator Rogério Gustavo Dreyer; data da sessão: 22/03/2004)

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.625; Recurso nº 118.904; Relator Henrique Pinheiro Torres; data da sessão: 23/03/2004)

Claui

MF - SEGUROS
CC02
Brasília, 23/05/02
Márcia Cristine Moreira Garcia
Mat. Sign. 0117362

"PIS - DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92." (Acórdão CSRF/02-01.812; Recurso nº 107.552; Relator Leonardo de Andrade Couto; data da sessão: 24/01/2005)

"PIS. DECADÊNCIA. Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da seguridade social, disciplinada, especificamente, por aquela norma." (Acórdão nº 201-77.463; Recurso nº 122.735; Relator Jorge Freire; data da sessão: 16/02/2004)

Conforme se verifica, a contribuição para o PIS está sujeita às normas gerais da legislação tributária. Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 03/09/2004, caso tenha havido pagamento, o lançamento de períodos anteriores a setembro de 1999 estaria fulminado pela decadência (art. 150, § 4º, do CTN).

Assim sendo, em relação aos períodos anteriores a setembro de 1999, o auto de infração somente poderá subsistir caso não tenha havido pagamento antecipado.

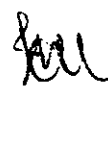
Conforme se constata através das planilhas de fls. 58/60 e dos documentos de fls. 404/419, 428/429, 241/242, 244/246, 279/290, não ocorreu pagamento antecipado referente aos períodos de abril de 1996 a dezembro de 1998. Entretanto, consoante planilha de fl. 227, houve pagamento antecipado de PIS para os meses em questão, referentes ao ano de 1999.

Em relação ao ano de 1998, os fatos geradores referentes a janeiro a novembro, poderiam ter sido lançados no próprio ano de 1998, iniciando-se sua contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1999, e, conseqüentemente, sua decadência se verifica a partir de 01/01/2004. Portanto, todos os períodos anteriores a novembro de 1998, inclusive, encontravam-se fulminados pela decadência, à época do lançamento ocorrido em 03/09/2004.

Quanto ao fato gerador de dezembro de 1998, somente poderia ter sido lançado em 1999 iniciando-se sua contagem a partir de 01/01/2000, e sua decadência se verificaria a partir de 01/01/2005. Desse modo, correto o lançamento quanto a este período.

Já em relação aos períodos de 1999, uma vez que houve pagamento, todos os períodos, até agosto, foram alcançados pela decadência.

Destarte, somente subsiste a autuação referente aos fatos geradores de dezembro de 1998 e setembro de 1999 em diante.

MF - SEGUNDO OFÍCIO DE RECURSOS FISCAIS
Brasil 23 05 09
Márcia Cristina  Garcia Mat. Supl. 0117302

A interessada menciona que os débitos referentes ao período de abril de 1996 a dezembro de 1998 são objeto de Mandado de Segurança nº 97.6336-4. Tendo em vista que tal litígio refere-se ao recolhimento da exação sem as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95 e reedições (fls. 74/84 e 540/544) e o fato de a contribuinte não se encontrar amparada por decisão que pudesse influir no presente lançamento, desde o início do procedimento fiscal, não há o que ser apreciado quanto a este tópico.

Obviamente, a autoridade administrativa deverá observar o conteúdo das sucessivas decisões judiciais proferidas no curso da lide, até seu trânsito em julgado.

A contribuinte menciona que os débitos do PIS, referentes ao período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2003, encontram-se incluídos no Paes, desde 31/07/2003, resultando em duplicidade de exigência.

Não procede tal afirmativa, conforme se demonstrará. Ademais, a adesão ao Paes ocorreu em 31/07/2003 e o procedimento fiscal junto à contribuinte teve início com o Termo de Início de Fiscalização, datado de 10/11/2003 (fls. 31 e 36), e foi encerrado com a ciência do auto de infração, ocorrida em 03/09/2004 (fl. 437). Portanto, o procedimento fiscal teve curso meses após a adesão ao parcelamento, fazendo crer que os agentes fiscais tenham levado em conta tais valores.

De fato, é o que se verifica dos documentos acostados aos autos, pois todos os valores incluídos no indigitado parcelamento, a título de PIS, expressos no "Demonstrativo dos Débitos Consolidados" de fls. 608/609, apresentado pela contribuinte na fase recursal, encontram-se registrados nas planilhas elaboradas pelo Fisco, intituladas "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", de fls. 227/229, nas colunas de "Débitos Declarados".

Portanto, diferente do que afirma a recorrente, o Fisco levou em consideração os valores constantes do Paes, não havendo exigência em duplicidade.

A contribuinte se insurge contra o fato de o Fisco haver desconsiderado as exclusões da base de cálculo provenientes de cancelamento de vendas, nos meses de junho e novembro de 1999, nos valores de R\$ 338.970,11 e R\$ 297.906,35, respectivamente.

Contudo, a própria contribuinte consignou na planilha "Informações Prestadas à SRF", assinada por seu Diretor, às fls. 47/48, em relação aos referidos meses, a inexistência de valores a título de "Receitas Canceladas, Devoluções, Desc. Incondicionais", enquanto que, em "Outras Exclusões", constam exatamente os valores retrocitados.

Por outro lado, o agente fiscal, de forma judiciosa, mediante o "Termo de Intimação Fiscal" de fl. 85, de 23/01/2004 (fl. 86), solicita justificativa e respectivos documentos "que expliquem os valores classificados no Demonstrativo Informações Prestadas à SRF, como outras exclusões."

Registre-se não haver nos autos documentos que possam demonstrar o atendimento à intimação. Assim sendo, o auditor, corretamente, desconsiderou aqueles valores, fazendo constar no auto de infração que "os outros valores tidos pelo contribuinte como Outras Exclusões foram desconsiderados, pois, nada não (sic) comprovou documental e contabilmente" (fl. 11).

MF - SEGUNDO OFÍCIO
CONF. 23/05/01
Brasília
Márcia Cristina Vieira Garcia
Mar Supl. 11/2002

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem, de modo a elidir o lançamento. Tendo em vista que a contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento visando demonstrar a pertinência de seus argumentos de defesa, não há como prosperar sua alegação quanto a esta matéria.

Quanto ao pedido para converter o processo em diligência visando à comprovação do alegado, há que se indeferir, pois a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, consoante art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, a autoridade julgadora deverá indeferir o pedido de diligência que considerar prescindível, conforme dispõe o art. 18 do mesmo decreto. No presente caso, além de a diligência, genericamente solicitada, ser prescindível, o seu deferimento consubstanciaria indevida inversão do ônus da prova.

Resta analisar as alegações da recorrente quanto ao lançamento incluir, indevidamente, receitas de exportação de serviços, amparadas pela isenção prevista no § 1º do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, transformada em imunidade a partir da EC nº 33/2001.

A instância *a quo* rejeitou os argumentos da contribuinte com fulcro na Solução de Divergência nº 12, de 30/10/2001, de lavra da Coordenação-Geral de Tributação da SRF, a qual consigna a necessidade do efetivo ingresso das divisas para o gozo da isenção.

A despeito da bem elaborada fundamentação desenvolvida pela DRJ, ousou divergir da decisão prolatada, entendendo não haver a restrição mencionada, conforme se demonstrará.

O cerne da questão reside na interpretação da norma isentiva insculpida no inciso III do art. 14 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, posteriormente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que assim dispõe:

"Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput."

Entendo que o objetivo da norma visa tão-somente desonerar a exportação do custo tributário e também impedir que o benefício se estenda àquelas exportações que não representem potencial ingresso de divisas, como por exemplo exportações pagas em Real.

Se assim não fosse, a expressão "cujo pagamento represente ingresso de divisas" deveria conter o adjetivo "efetivo" a qualificar o "ingresso de divisas". Haveria, também, a necessária limitação temporal do ingresso das respectivas divisas para fruição do benefício.

CP *SM*

Desse modo, acaso o legislador visasse uma isenção condicional, registraria a necessidade do efetivo ingresso, bem assim a limitação temporal, ou delegaria competência ao Poder Executivo para disciplinar a matéria.

Cite-se que a MP nº 1.858-6, de 1999, veio a suprir a lacuna decorrente da Lei nº 9.718/98, que não excluiu da base de cálculo as receitas de exportação. Assim sendo, passou a dar tratamento isonômico à Cofins e ao PIS, cujas isenções eram previstas, respectivamente, pela LC nº 70/91, art. 7º, inciso I, com redação dada pelo art. 1º da LC nº 85/1996, e pelo art. 4º, inciso I, da MP nº 1.212, de 1995, convertida na Lei nº 9.715/98, as quais assim dispunham:

"Art. 7º. São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

(...)"

"Art. 4º Observado o disposto na Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, na determinação da base de cálculo da contribuição, serão também excluídas as receitas correspondentes:

I - aos serviços prestados a pessoa jurídica domiciliada no exterior, desde que não autorizada a funcionar no Brasil, cujo pagamento represente ingresso de divisas;"

Conforme se depreende das normas acima transcritas, que anteriormente regiam a isenção da contribuição, desde aquela época também não traziam qualquer restrição quanto à necessidade de efetivo ingresso de divisas.

Este tema foi muito bem abordado pelo então Conselheiro-Relator Rogério Gustavo Dreyer em seu voto condutor do Acórdão nº 201-77.993, de 20/10/2004, ao analisar a isenção da Cofins referente à prestação de serviços no exterior, em janeiro de 1997, o qual se transcreve parcialmente:

"Transcrevo as normas legais pertinentes à questão, considerando a sua vigência e eficácia, tendo como divisor de águas o dia 1º de fevereiro de 1999.

Lei Complementar nº 70/91:

'Art. 7º. São também isentas da contribuição, as receitas decorrentes:

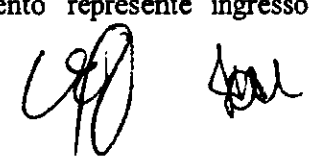
I - de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;'

Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

'Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;'

(...)



Quanto ao segundo aspecto citado, o da necessidade da implementação do ingresso de divisas, a questão temporal igualmente define a questão.

Como já falado, à época da ocorrência do fato gerador, sequer há citação quanto ao pagamento representar ingresso de divisas. Por tal, até mesmo a exportação de mercadorias e serviços girados em moeda brasileira eram passíveis da fruição do benefício. Por isto, desde já revelo entender que o verdadeiro objetivo da nova condição introduzida a contar de 1º de fevereiro de 1999 era impedir que houvesse a isenção quando a exportação não representasse potencial ingresso de divisas. Reitero, ingresso de divisas e não efetivo ingresso de divisas.

(...)

Ora, assim sendo, as receitas citadas no caput do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 são indubitavelmente aquelas decorrentes do faturamento, independentemente, então, do ingresso ou não da receita em sua tesouraria. Trata-se da determinação do nascimento da obrigação tributária com base no regime de competência, e não no de caixa.

Desta forma, a receita assim expressa não leva em consideração ter havido ou não o seu ingresso efetivo no caixa da pessoa jurídica para o fim de conceder ou não a isenção. Não se presta, data venia, para servir de base para a discussão do direito.

(...)

Estou convicto que não. A expressão 'represente ingresso de divisas', a meu ver e como já manifestei neste voto, estabeleceu somente o direito a isenção àquelas exportações que gerassem divisas, ou seja, efetuadas em moeda conversível, na qual não se insere a operação com moeda nacional, que teria efeito idêntico à venda efetuada para o mercado doméstico.

Trata-se, sem dúvida, de estímulo àquela exportação amplamente benéfica para o país através da formação de reservas cambiais.

Neste desiderato, o benefício é concedido para prover e assegurar a competitividade do produto ou do serviço, prejudicada para dizer pouco, ou integralmente comprometida se onerada com tributos.

Neste pé, persisto para reafirmar a mim parecer claro que a isenção está amparada desde o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação cuja tributação se exclui pela isenção. E isto ocorre no momento do faturamento, a exemplo de qualquer outra operação sujeita ao tributo. Poder-se-ia, concordo, afirmar que a isenção somente se aperfeiçoaria se implementada a condição do ingresso das divisas e no momento da ocorrência deste evento, quando futuro, ainda que em tal caso mais se afiguraria a suspensão da exigência, postergada para tal momento ainda por vir e incerto.

Mas, para que ocorresse tal situação e frente à literalidade da interpretação para outorga de isenção, de forma manifesta a condição deveria estar contemplada, e na própria lei.

CP *son*

MF - SEÇÃO DE FISCOS	RES
COMPL. DE JORNAL	
Brasília, 23 de maio de 2008	
Márcio Antônio Martins Garcia	
Márcio	

A simples expressão "cujo pagamento represente ingresso de divisas," data venia, não tem este alcance.

(...)

Como redigida a norma, estou seguro, cessam os requisitos para a concessão da isenção mediante a comprovação de que se trate de prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e desde que tenha sido acordada em moeda conversível."

Como se verifica, a norma isentiva não prevê a restrição imposta pelo Fisco, devendo ser excluídos do auto de infração os valores decorrentes das receitas de exportação de serviços, independente da ocorrência do efetivo ingresso de divisas no País.

Isto posto, dou **parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer a ocorrência da decadência referente aos fatos geradores de abril de 1996 a novembro de 1998 e janeiro a agosto de 1999 e, ainda, para assegurar o direito à isenção prevista no art. 14, inciso III, § 1º, da MP nº 2.158-35/2001, independente da ocorrência do efetivo ingresso de divisas no País, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

